

MENSAGEM Nº 9250 , DE 12 DE julho DE 2024.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim conferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único ao art. 2º, da Lei nº 18.896, de 28 de junho de 2024, referente à autorização para a contratação e a concessão de garantia complementar pelo Estado, junto à Caixa Econômica Federal (Caixa), para o financiamento do "Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê - 2ª Etapa".

Este Projeto de Lei decorre da necessidade de atendimento de condicionante apresentada pela Caixa Econômica Federal para fins da formalização da operação de crédito acima, envolvendo recursos do FGTS, consistente na exigência, a partir de previsão legal, que o Poder Executivo oferte garantia complementar à referida instituição financeira para cobertura de obrigações não abrangidas pela garantia da União concedida no âmbito da correspondente operação.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitar em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº LEI Nº 18.896, DE 28 DE JUNHO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 18.896, de 28 de junho de 2024, será acrescido do seguinte parágrafo:

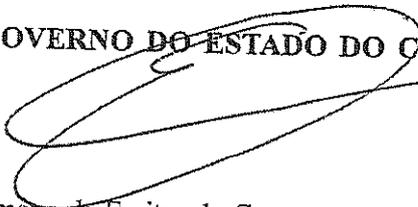
“ Art. 2º. ...

...

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Estado, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ